

## [Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª \(PS\)](#)

Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

Data de admissão: 29-09-2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em análise tem como objeto estabelecer o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar, para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.

Em suma, a presente iniciativa tem como impulso legiferante a decisão do Tribunal Constitucional<sup>1</sup>, que declarou inconstitucional, com força obrigatória e geral, as normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)<sup>2</sup>, por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Consideram os proponentes que a escola deve assegurar e concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição e na lei, nomeadamente o exercício do direito à identidade e expressão de género e das características sexuais dos estudantes, instituindo um regime legal que garanta o exercício desse direito, promovendo o respetivo bem-estar e desenvolvimento saudável.

A iniciativa em apreço tem oito artigos: o primeiro, definidor do respetivo objeto; o segundo respeitante à «adoção de medidas administrativas»; o terceiro dispendo quanto à «prevenção e promoção da não discriminação»; o quarto quanto a «Mecanismos de deteção e intervenção»; o quinto quanto a « Condições de proteção da identidade de género e de expressão»; o sexto quanto à «Formação»; o sétimo quanto à «Confidencialidade» e o oitavo e último determinando o início de vigência da lei a aprovar.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da](#)

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021, de 23 de julho, que poderá ser consultado em <https://dre.pt/application/conteudo/168184700>

<sup>2</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico.

[República](#) (Regimento),<sup>3</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados<sup>4</sup> e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Não dispomos de dados que permitam aferir se eventuais custos financeiros, por exemplo com as ações de formações previstas na alínea *a*) do artigo 3.º ou no artigo 6.º, podem implicar um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado relevantes para efeitos do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão». Não obstante, tal pode ser analisado pelos Deputados no decurso do processo legislativo.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de setembro de 2022, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) a 29 de setembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República. No dia seguinte foi anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia.

---

<sup>3</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Tem em conta o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021](#), que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 3\* do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

\* «3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação adotam, no prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.»

#### ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário](#).<sup>5</sup>

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>6</sup> consagra o princípio da não discriminação como um dos direitos fundamentais, nos termos estatuídos pelo [n.º 2 do artigo 13.º](#) «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.» E no [artigo 26.º](#), no âmbito dos ‘outros direitos pessoais’, em sede de “Direitos, liberdades e garantias pessoais” prevê que «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.» Ainda neste âmbito, como direito à liberdade de aprender e ensinar, o [n.º 2 do artigo](#)

---

<sup>5</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>6</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 11/10/2022.

[43.º](#) estipula que «O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.»

A [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)<sup>78</sup>, regula o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, proibindo qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício destes direitos e regulando o reconhecimento jurídico da identidade de género, através de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio.

Como determinado nos [artigos 6.º a 8.º](#) da mesma lei, aquele procedimento tem início a requerimento do interessado, desde que maior de idade, de nacionalidade portuguesa e não se encontre interdito ou inabilitado por anomalia psíquica. No caso dos menores entre os 16 e os 18 anos de idade, a lei prevê que este procedimento deve ser requerido através seus representantes legais e que o conservador do registo civil deve proceder à audição presencial do requerente, por forma a apurar o seu consentimento expreso, livre e esclarecido, mediante relatório por este solicitado a qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada sem referências a diagnósticos de identidade de género, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>9</sup>. Tratando-se de pessoa intersexo, a mesma pode requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade

---

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 11/10/2022.

<sup>8</sup> O diploma teve origem nas seguintes iniciativas legislativas (discussão conjunta): [PPL 75/XIII/2](#), PJI n.ºs 242/XIII/1 e 317/XIII/2.

<sup>9</sup> Este requisito foi introduzido na sequência do veto presidencial ao [Decreto da Assembleia da República n.º 203/XIII](#). O Presidente da República não promulgou este Decreto, solicitando à Assembleia da República que se debruçasse de novo sobre o assunto «(...) num ponto específico – o da previsão de avaliação médica prévia para cidadãos menores de 18 anos. A razão de ser dessa solicitação não se prende com qualquer qualificação da situação em causa como patologia ou situação mental anómala, que não é, mas com duas considerações muito simples. A primeira é a de que importa deixar a quem escolhe o máximo de liberdade ou autonomia para eventual reponderação da sua opção, em momento subsequente, se for caso disso. O parecer constante de relatório médico pode ajudar a consolidar a aludida escolha, sem a predeterminar. A segunda consideração é a seguinte: havendo a possibilidade de intervenção cirúrgica para mudança de sexo, e tratando-se de intervenção que, como ato médico, supõe sempre juízo clínico, parece sensato que um parecer clínico possa também existir mais cedo, logo no momento inicial da decisão de escolha de género.»

de género. Uma eventual nova mudança pela mesma pessoa carece de autorização judicial.

Nos termos da alínea *ad*) do n.º 1 do [artigo 10.º](#) do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001 de 14 de dezembro](#) (texto consolidado), o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio é gratuito (norma introduzida pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2020).

Recorde-se que o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil foi introduzido no ordenamento português pela [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#), sendo que até então tal só era possível mediante decisão judicial. A Lei n.º 7/2011 foi revogada pela Lei n.º 38/2018 e, de entre as alterações ao regime anterior introduzidas por esta última, destacam-se a possibilidade de o requerimento ser apresentado antes da maioridade e a não dependência do reconhecimento da idoneidade de género de um diagnóstico clínico.

Outra inovação da Lei n.º 38/2018 consistiu na previsão, no [artigo 12.º](#), de medidas no âmbito da educação e do ensino, a regulamentar pelo Governo. A conformidade destas normas com a Constituição foi questionada por um conjunto de Deputados, levando à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 e 3 do mesmo por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República), conforme abaixo se dá nota.

De acordo com o artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, «O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas». Por sua vez, o [artigo 3.º](#), relativo à “Autodeterminação da identidade de género e expressão de género”, estatui que «Quando, para a prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de

identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de género manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação.»

A 16 de agosto do ano seguinte, foi publicado o [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto](#), dos Secretários de Estado para a Cidadania e a Igualdade e da Educação, estabelecendo as medidas administrativas a adotar pelas escolas para implementação do previsto no n.º 1 do referido artigo 12.º.

Na sequência do pedido de fiscalização abstrata sucessiva apresentado por 86 Deputados do PSD, do CDS-PP e do PS, foi proferido o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021](#), publicado no Diário da República de 23 de julho de 2021, declarando inconstitucionais os n.ºs 1 e 3 daquele artigo 12.º.

Como sintetizado no Acórdão, as questões suscitadas pelos requerentes da apreciação da constitucionalidade das referidas normas foram duas: «a violação da proibição da programação ideológica do ensino pelo Estado e da liberdade de programação do ensino particular, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Constituição, uma vez que entendem que as disposições em causa refletem uma ‘particular conceção da identidade de género’, de tipo ‘culturalista’ e ‘construtivista’, denominada — por remissão para certos trechos do texto da autoria de três deputados que acompanha o pedido — como ‘ideologia de género’. Em segundo lugar, uma questão de violação ‘da exigência de precisão ou determinabilidade das leis’ e do ‘princípio da reserva de lei parlamentar’, uma vez que ‘o artigo 12.º, n.º 1 e 3, não oferece uma medida jurídica apta a fixar orientações com densidade suficiente para balizar a adoção pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação das medidas administrativas a adotar no prazo de 180 dias.’»

O Tribunal Constitucional não chegou a pronunciar-se sobre a primeira questão porquanto «Apesar de o pedido apresentar as questões por esta ordem, há toda a propriedade e conveniência em começar a apreciação pela segunda questão. (...) Com efeito, se a definição do conteúdo das «medidas de proteção» tem lugar, não no nível do diploma legal que as prevê, mas no nível administrativo para o qual este reenvia a sua regulamentação, os n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º não consubstanciam tanto um regime material quanto uma norma de competência.»

O Tribunal Constitucional considerou que «(...) as normas constantes nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da LIEG [a Lei n.º 38/2018] são inconstitucionais, por violação da reserva de

competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, pela simples razão de que apontam univocamente nesse sentido. (...) Neste contexto, é muito elevado o nível de exigência quanto à extensão da regulação legal e muito estreito o espaço que pode ser reenviado ao poder regulamentar, de todo incompatível com as disposições extremamente vagas e abertas do n.º 1 do artigo 12.º da LIEG, com o carácter de um «regime -quadro», senão mesmo de meras «bases» ou «princípios» de um regime jurídico. Assim, nem a admissibilidade de regulamentos de concretização em matéria de direitos, liberdades e garantias, nos termos aqui defendidos, obsta a que se conclua que as normas que constituem o objeto do presente processo violam o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição».

Refira-se, atendendo ao tema, a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND), aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), que contém três planos de ação, um dos quais direcionado para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais (PAOIEC). A [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género \(CIG\)](#)<sup>10</sup> disponibiliza no respetivo portal o respetivo [Relatório Intercalar de Monitorização 2020 \(PAOIEC\)](#)<sup>11</sup>. Um dos objetivos específicos deste plano consiste em «3.2 Promover a desconstrução dos estereótipos homofóbicos, bifóbicos, transfóbicos e interfóbicos, designadamente no sistema de educação, no desporto, na comunicação social e na publicidade».

Finalmente, cumpre mencionar a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2018, de 16 de julho](#), que aprova o documento de orientação da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2018-2022, que, como pode ler-se na mesma, pretende concorrer para a realização de vários objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável](#)<sup>12</sup>, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de setembro de 2015, em especial a Meta 4.7 do ODS

---

<sup>10</sup> <https://www.cig.gov.pt/>, consulta efetuada a 11/10/2022. De acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, a CIG é a entidade coordenadora da ENIND e dos respetivos Planos de Ação.

<sup>11</sup> Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-Intercalar-de-Monitorizacao-2020-PAVMVD.pdf>, consultado a 11/10/2022.

<sup>12</sup> Versão oficial em língua inglesa disponível em <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/70/1&Lang=E>, consultada a 11/10/2022.



n.º 4 – Educação «até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de género, promoção de uma cultura de paz e da não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável».

Em termos de estudos há a referir o projeto de investigação “[Lei de identidade de género: impacto e desafios da inovação legal na área do \(trans\)género](#)”<sup>13</sup>, promovido pelo Centro de Investigação e Intervenção Social (CIS) do ISCTE, em parceria com a Associação ILGA Portugal e a The Norwegian LGBT Association (LLH), que avaliou uma medida legislativa – Lei n.º 7/2011 de 15 de março – que criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procedeu à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil, visando a promoção da igualdade de género em Portugal, sendo apontada como uma medida inovadora no contexto europeu.

Destaque ainda para a ‘[Estratégia em favor da igualdade das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#)’<sup>14</sup>. A Comissão Europeia intensifica as medidas destinadas a promover uma União da igualdade para todos, através da adoção da primeira estratégia da UE para a igualdade das pessoas LGBTIQ, que define uma série de objectivos-chave que assentam em quatro pilares, e que deverão ser atingidos até 2025: combater a discriminação contra as pessoas LGBTIQ; garantir-lhes a segurança; construir sociedades que as integrem plenamente; e liderar o combate pela igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.

No âmbito das prioridades definidas no Programa do XXI Governo Constitucional (2015-2019) para a área da educação, foi produzida a [Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania](#) (ENEC)<sup>15</sup>, a qual resultou da proposta elaborada e apresentada pelo Grupo de Trabalho de Educação para a Cidadania, de acordo com o [Despacho n.º 6173/2016, de 10 de maio](#). A ENEC constitui-se como um documento de referência a ser implementado, no ano letivo de 2017/2018, nas escolas públicas e privadas que integram o Projeto de Autonomia e Flexibilidade Curricular, em convergência com o

<sup>13</sup> Disponível no portal da ILGA, em [Relatorio Resultados projeto EEA.pdf \(ilga-portugal.pt\)](#) Consulta efetuada a 11/10/2022.

<sup>14</sup> Disponível no portal EUR-Lex em [EUR-Lex - 52020DC0152 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#) Consulta efetuada a 11/10/2022.

<sup>15</sup> Disponível no portal da DGE, em [Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania | Direção-Geral da Educação \(mec.pt\)](#) Consulta efetuada a 11/10/2022.

Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e com as Aprendizagens Essenciais.

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

##### **▪ Âmbito da União Europeia**

De acordo com os artigos 2.º e 3.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE)<sup>16</sup> e o artigo 10.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)<sup>17</sup>, a União Europeia (UE) promove os valores subjacentes aos princípios da igualdade e da proibição da discriminação baseada na orientação sexual.

Neste mesmo sentido, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)<sup>18</sup> proíbe, no n.º 1 do artigo 21.º, a discriminação em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Ainda que no seio da UE não exista um quadro legal específico que preveja a proibição da discriminação de pessoas transgénero, no ano de 2000 foram adotadas a [Diretiva 2000/43/CE](#)<sup>19</sup> do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e a [Diretiva 2000/78/CE](#)<sup>20</sup> que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional e, em 2004, foi adotada a [Diretiva 2004/113/CE](#)<sup>21</sup> do Conselho de 13 de Dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Visando complementar a legislação existente, em 2008, a Comissão Europeia apresentou uma [proposta](#)<sup>22</sup> de Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença,

<sup>16</sup> [EUR-Lex - C:2007:306:TOC - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>17</sup> [EUR-Lex - 12012E/TXT - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>18</sup> [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

<sup>19</sup> [EUR-Lex - 32000L0043 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>20</sup> [Diretiva 2000/78/CE](#)

<sup>21</sup> [EUR-Lex - 32004L0113 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>22</sup> [EUR-Lex - 52008PC0426 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

deficiência, idade ou orientação sexual, devendo, ainda, ser assegurada a não discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género, no que se refere a matérias familiares, residência ou livre circulação e criminalidade. Todavia, uma vez que a iniciativa não alcançou a unanimidade da votação no Conselho, o respetivo processo legislativo encontra-se bloqueado.

A este respeito, o Parlamento Europeu realizou, em outubro de 2019, um [debate](#)<sup>23</sup> plenário, durante o qual os participantes salientaram as lacunas existentes na proteção contra a discriminação na UE, e a necessidade urgente de uma diretiva para as colmatar, e adotou, a 21 de janeiro de 2021, uma [resolução](#)<sup>24</sup> sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género, na qual manifestou preocupação com «a falta de uma proibição explícita, no direito da UE, da discriminação em razão da identidade de género ou da expressão de género de um indivíduo

Em 2010, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou uma [Recomendação](#)<sup>25</sup> sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género

A [Diretiva 2011/95/UE](#)<sup>26</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011 que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida (reformulada), prevê a obrigação de os Estados-Membros protegerem ou concederem asilo a nacionais de países terceiros em fuga à perseguição ou em risco de perseguição no país de origem com base na orientação sexual, levando em consideração aspetos relacionados com o género, incluindo a identidade de género.

---

<sup>23</sup> [Procedure File: 2019/2877\(RSP\) | Legislative Observatory | European Parliament \(europa.eu\)](#)

<sup>24</sup> [Textos aprovados - A Estratégia da UE para a Igualdade de Género - Quinta-feira, 21 de Janeiro de 2021 \(europa.eu\)](#)

<sup>25</sup> [Result details \(coe.int\)](#)

<sup>26</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&rid=1>

Importa ainda referir a [Diretiva 2012/29/UE](#)<sup>27</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, que proíbe explicitamente a discriminação em razão da «[...] expressão de género, da identidade de género, da orientação sexual [...]».

O [Relatório](#)<sup>28</sup> de 2014 do Parlamento Europeu sobre o Roteiro da UE contra a homofobia e a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género condenava *veementemente toda e qualquer discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género* e constatava que *a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais cabe conjuntamente à Comissão Europeia e aos Estados-Membros, instando a Comissão a utilizar plenamente as suas competências, nomeadamente facilitando a troca de boas práticas entre os Estados-Membros e os Estados-Membros a cumprirem a suas obrigações decorrentes do direito da UE e da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas com vista a combater a discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género.*

A proposta de resolução anexa ao relatório apresentava o roteiro a seguir, particularmente no que diz respeito à não discriminação em diversas áreas, como sejam o emprego, educação, saúde e bens e serviços.

São ainda relevantes neste âmbito os seguintes documentos:

- [Estratégia](#) para a aplicação efetiva da Carta dos Direitos Fundamentais pela UE;
- [Relatório](#) de 2012 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, iniciativa escrutinada pela Assembleia da República relativamente à qual foi elaborado relatório por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação;

---

<sup>27</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>

<sup>28</sup> <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2014-0009+0+DOC+PDF+V0//PT>

Ainda neste sentido, a Comissão Europeia apresentou uma [lista](#)<sup>29</sup> de ações a desenvolver no domínio da igualdade para LGBT, referindo-se à identidade de género. Os aspetos mais focados dizem respeito à necessidade de assegurar igualdade no acesso ao emprego e no próprio emprego, conforme definido na Diretiva 2000/78/CE que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, com intuito de «lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento».

Cumprir ainda aludir à [Resolução](#)<sup>30</sup> n.º 2048 (2015) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre discriminação contra pessoas transgénero, adotada a 22 de abril de 2015.

O [Eurobarómetro especial](#)<sup>31</sup> de 2019 sobre «Discriminação na UE» disponibiliza dados sobre a aceitação social, pelos Estados-Membros, das pessoas LGBTIQ e as perceções sobre discriminação com base na orientação sexual, identidade de género e características sexuais

As [Orientações Políticas para a Comissão 2019-2024](#) apresentadas por Ursula von der Leyen, afirmam a importância da igualdade entre todos os cidadãos da União, e o empenho da Comissão em apresentar um novo quadro regulamentar contra a discriminação.

Neste sentido, em novembro de 2020, a Comissão Europeia adotou a [Estratégia em favor da igualdade das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#)<sup>32</sup>, cujos objetivos principais assentam em quatro pilares:

1. Combater a discriminação contra as pessoas LGBTIQ;
2. Garantir a segurança das pessoas LGBTIQ;

---

<sup>29</sup> [Tackling discrimination | European Commission \(europa.eu\)](#)

<sup>30</sup> [PACE - Resolution 2048 \(2015\) - Discrimination against transgender people in Europe \(coe.int\)](#)

<sup>31</sup> [Eurobarometer on the social acceptance of LGBTIQ people in the EU - 2019 | European Commission \(europa.eu\)](#)

<sup>32</sup> [LGBTIQ Equality Strategy 2020-2025 | European Commission \(europa.eu\)](#)

3. Contruir sociedades que integrem plenamente as pessoas LGBTIQ;
4. Liderar o combate pela igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.

Em março de 2021, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#)<sup>33</sup> sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ, na qual proclama a UE como «zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ» e condena todas as formas de violência ou discriminação contra pessoas com base no sexo ou orientação sexual.

A UE disponibilizou, no âmbito do [programa Direitos, Igualdade e Cidadania](#)<sup>34</sup> para o período 2014 – 2020, financiamento para a proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTIQ.

A [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) desempenha nesta sede um papel relevante, nomeadamente no que se refere ao [relatório](#)<sup>35</sup> relativo à Homofobia e Discriminação em razão da Orientação Sexual e da Identidade de Género nos Estados-Membros da UE e ao [relatório](#)<sup>36</sup> sobre os direitos fundamentais.

Mais informação relativamente ao tema em análise está disponível em [http://ec.europa.eu/justice/discrimination/orientation/eu-action/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/discrimination/orientation/eu-action/index_en.htm)

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da UE: Bélgica, Espanha, França, Irlanda, Malta e Suécia. Menciona-se, igualmente, o quadro legal vigente na Nova Zelândia<sup>37</sup>.

## BÉLGICA

<sup>33</sup> [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwipzfPkIjzyAhWS8uAKHfpNA4cQFnoECBkQAQ&url=https%3A%2F%2Fcite.gov.pt%2Fdocuments%2F14333%2F154975%2FC\\_2018\\_3850\\_PT\\_ACTE\\_f.pdf&usq=AOvVaw2ZjfZ9h4iDsrsvd2ns9knz](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwipzfPkIjzyAhWS8uAKHfpNA4cQFnoECBkQAQ&url=https%3A%2F%2Fcite.gov.pt%2Fdocuments%2F14333%2F154975%2FC_2018_3850_PT_ACTE_f.pdf&usq=AOvVaw2ZjfZ9h4iDsrsvd2ns9knz)

<sup>34</sup> [Funding & tenders \(europa.eu\)](#)

<sup>35</sup> <http://fra.europa.eu/en/publication/2011/homophobia-and-discrimination-grounds-sexual-orientation-and-gender-identity-eu>

<sup>36</sup> [Fundamental Rights Report 2018 - FRA Opinions | European Union Agency for Fundamental Rights \(europa.eu\)](#)

<sup>37</sup> As consultas efetuadas aos sítios da *internet* são de 12 de outubro de 2022.

No ordenamento jurídico belga, a legislação antidiscriminação é adotada quer pelos órgãos competentes federais como pelos órgãos das comunidades<sup>38</sup>, tendo sido aprovada, a nível federal a [Loi du 10 de Mai 2007](#)<sup>39</sup>, *tendant à lutter contre certains formes de discrimination*. Este dispositivo legal tem, em conformidade com o estatuído no [artigo 3.](#) conjugado com o [artigo 5.](#), como finalidade criar um quadro geral de luta contra a discriminação em razão da idade, orientação sexual, estado civil, nascimento, situação económica, crença religiosa ou filosófica, convicção política, filiação em sindicatos, língua, estado de saúde atual ou futuro, deficiência, uma característica física ou genética ou origem social, sendo que, à exceção das matérias que pertencem à esfera de competências das comunidades e das regiões, a lei aplica-se a todas as pessoas, ao setor e organismos públicos e ao setor privado no que respeita:

- Ao acesso e fornecimento de bens e serviços à disposição do público;
- À proteção social, incluindo a segurança social e cuidados de saúde;
- Aos benefícios sociais;
- Aos regimes complementares de segurança social;
- Às relações laborais;
- À referência num documento oficial ou numa ata;
- À adesão e participação numa organização de trabalhadores ou empregadores ou em qualquer outra organização cujos membros estejam envolvidos numa determinada profissão, o que compreende os benefícios proporcionados por estas organizações;
- Ao acesso, participação e outro exercício de atividade económica, social, cultural ou política acessível ao público.

O [artigo 14.](#) dispõe que, nas áreas da sua aplicabilidade, toda a forma de discriminação é proibida, elencando vários tipos de discriminação:

- 1- A discriminação direta;
- 2- A discriminação indireta;
- 3- O incitamento à discriminação;
- 4- O assédio;

---

<sup>38</sup> De acordo com o [artigo 2.](#) da [Constitution coordonnée](#), a Bélgica é composta por três comunidades linguísticas: francófona, flamenga e germanófona.

<sup>39</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be/loi/loi.htm> (legislação belga consolidada). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

5- A recusa em realizar as adaptações consideradas como razoáveis a favor de uma pessoa com deficiência.

Quanto a nível das Comunidades e regiões, conforme resulta do [artigo 35.](#), do [artigo 127.](#) (§ 1. pontos 2.º e 3.º) e do [artigo 130.](#) (§ 1. pontos 3.º e 4.º) da [Constitution coordonnée](#) (texto consolidado) conjugados com o [artigo 1.](#) da [Loi du 8 Août 1980 spéciale de réformes institutionnelles](#) (texto consolidado), os parlamentos das três comunidades linguísticas podem regular, através de decreto, as matérias relacionadas com o ensino.

Deste modo e tomando como exemplo o diploma que regula a luta contra a discriminação na comunidade francófona, vigora o [Décret du 12 décembre 2008 relatif à la lutte contre certaines formes de discrimination](#) (texto consolidado), e que transpõe vários atos legislativos da UE para a respetiva ordem jurídica.

O [artigo 2.](#) dispõe que o objetivo do decreto é o de instituir um regime jurídico geral para a luta contra a discriminação fundada na nacionalidade, raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, idade, orientação sexual, convicção religiosa ou filosófica, deficiência, o sexo e os critérios relacionados de gravidez, parto, maternidade, mudança de sexo, identidade de género e expressão de género, estado civil, nascimento, situação económica, convicção política, língua, estado de saúde atual ou futuro, uma característica física ou genética ou a origem social.

O [artigo 4.](#) determina que o objetivo é garantir a igualdade de tratamento em cada uma das áreas referidas, a todas as pessoas, no setor público e no setor privado, sendo uma das áreas a do ensino. Por sua vez, o [artigo 5.](#) estabelece que toda a forma de discriminação em razão de um dos critérios protegidos enunciados no ponto 1.º do [artigo 3.](#) é interdita e elenca as diferentes tipologias de discriminação. O [artigo 6.](#) impõe diversos tipos de iniciativas a assumir pela Comunidade.

Relativamente à discriminação no âmbito do ensino, encontra-se regulada no [Capítulo II](#) – artigos 16. a 23, devendo ser interpretados em conjugação com os pontos 1.º e 12.º do [artigo 3.](#) e com o [artigo 6.](#).

O [Décret du 12 décembre 2008](#) identifica ainda as atribuições dos organismos autónomos de luta contra a discriminação ([artigo 37.](#)), os procedimentos e o ónus da prova ([artigos 38. a 42](#)) e concretiza as disposições de proteção e sancionatórias de natureza civil ([artigos 43. a 50.](#)) e as penas em que incorrem os agentes pela discriminação ([artigos 51. a 59.](#)).



O [Code de l'enseignement fondamental et de l'enseignement secondaire](#) (texto consolidado), também da Comunidade francófona, no [artigo 1.4.1-1.](#) dispõe sobre as missões prioritárias do ensino básico e secundário que a Comunidade, as autoridades organizadoras e as equipas educativas devem cumprir.

O [artigo 1.4.1-2.](#) determina que os conhecimentos, as aptidões e competências mencionadas no contexto das missões prioritárias do ensino básico e secundário asseguram a aquisição de princípios-base constitutivos de uma cultura comum, para a compreensão e agir no mundo e enquanto cidadãos. Esta aprendizagem decorre tanto na sala de aula como noutras atividades educativas e, de forma geral, na organização da vida quotidiana na escola. Um dos aspetos abordados no ensino, como decorre do ponto 12.º deste artigo, é a educação para o respeito da personalidade, das convicções e das relações, da vida afetiva e sexual de cada um, para o dever de repudiar a violência moral e física e, para a prática de comportamentos de cidadania responsável dentro da escola.

## ESPAÑHA

As várias alíneas que compõem o n.º 1 do [artigo 2.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)<sup>40</sup> apresentam os objetivos a serem prosseguidos pelo sistema educativo espanhol, entre outros «b. A educação no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, da igualdade de tratamento e da não discriminação de pessoas em razão do nascimento, origem racial ou étnica, religião, convicção, idade, deficiência, orientação ou identidade sexual, doença, ou qualquer outra condição ou circunstância;»

O [artigo 4.](#) da [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#) (texto consolidado), traça os princípios inerentes aos vários níveis de ensino.

Note-se ainda que, das funções dos professores identificadas nas diversas alíneas do [artigo 91.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#), duas delas são:

- A atenção ao desenvolvimento intelectual, afetivo, psicomotor, social e moral dos alunos [alínea e)];

---

<sup>40</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal.

- A contribuição para que as atividades do centro educativo decorram num clima de respeito, tolerância, participação e liberdade, a fim de despertar nos alunos os valores da cidadania democrática e da cultura de paz [alínea g)].

O [artigo 7.](#) da *Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*, preceitua que as administrações educativas (órgãos da administração geral do Estado e das comunidades autónomas com competências na área da educação – n.º 2 do [artigo 2 bis.](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación*) adotam as medidas necessárias para que os planos de formação inicial e permanente dos professores incluam uma formação específica em matéria de igualdade, com a finalidade destes obterem os conhecimentos e técnicas necessárias de os habilitar à educação no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e igualdade entre homens e mulheres e no exercício da tolerância e liberdade dentro dos princípios democráticos da coexistência.

Refere, igualmente, o n.º 2 do [artigo 102.](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación* que, os planos de formação permanente dos professores devem contemplar todos os aspetos de orientação, tutoria, educação inclusiva, atenção à diversidade, bem como formação própria em matéria de assédio e maus-tratos no ambiente escolar e na prevenção, deteção e resposta à violência contra as crianças.

Conforme prescreve o segundo parágrafo do n.º 1 do [artigo 109.](#) da mesma lei, em todo o caso na programação da rede de centros educativos é prosseguido o objetivo da coesão social e da consideração pela heterogeneidade dos alunos como uma oportunidade educativa.

Ao nível comunitário, só a Comunidade Autónoma da Andaluzia é que aprovou a [Ley 2/2014, de 8 de julio, integral para la no discriminación por motivos de identidad de género y reconocimiento de los derechos de las personas transexuales de Andalucía](#), a qual dispõe respetivamente, nos seus [artigos 15 e 16](#), sobre medidas relativas à identidade do género no campo educativo e sobre o assédio escolar.

## FRANÇA

O [artigo 1](#) da [Loi n.º 2008-496 du 27 mai 2008 portant diverses dispositions d'adaptation au droit communautaire dans le domaine de la lutte contre les discriminations \(1\)](#)<sup>41</sup> define

---

<sup>41</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [Légifrance - Le service public de la diffusion du droit \(legifrance.gouv.fr\)](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

as noções de discriminação direta e indireta, elenca como fundamentos proibidos de discriminação a origem, sexo, situação familiar, gravidez, aparência física, situação económica, apelido, local de residência ou da domiciliação bancária, estado de saúde, perda de autonomia, deficiência, características genéticas, costumes, orientação sexual, identidade de género, idade, opiniões políticas, atividades sindicais, capacidade de se expressar numa língua diferente da francesa, etnia, nacionalidade, raça e religião. O parágrafo 3.º do [artigo 2](#) desta lei determina que, sem prejuízo da aplicação de outras normas que assegurem o respeito do princípio da igualdade, toda a discriminação direta ou indireta fundada por qualquer das razões mencionadas no artigo 1 é proibida em matéria de proteção social, saúde, benefícios sociais, educação, acesso e fornecimento de bens e serviços.

O [artigo L111-1](#) do [Code de l'éducation](#) (texto consolidado) estatui que a educação é a primeira prioridade nacional. O serviço público de educação é concebido e organizado em função dos alunos e estudantes e contribui para a igualdade de oportunidades e para a luta contra as desigualdades sociais e territoriais no domínio do sucesso escolar e educativo. Reconhece que todas as crianças são portadoras da capacidade de aprender e de progredir. Garante uma escolaridade inclusiva, sem distinção, para todas as crianças.

Para além da transmissão de conhecimentos, a Nação fixa como missão primária da escola a partilha com os alunos dos valores da República. O serviço público de educação ensina todos os alunos a respeitar a igual dignidade dos seres humanos, a liberdade de consciência e a laicidade. Através da sua organização e dos seus métodos, da formação dos professores que aí lecionam, incentiva a cooperação entre os alunos. No exercício das suas funções, todas as categorias de pessoal da comunidade educativa, elencadas nos [artigos L911-1 a L974-3](#) do mesmo código, concretizam estes valores.

O direito à educação é garantido a todos para que estes possam desenvolver a sua personalidade, elevar o seu nível de formação inicial e contínua, possibilitar a sua inserção na vida social e profissional e exercer a sua cidadania.

As escolas, colégios, liceus e os estabelecimentos de ensino superior, como dispõe o [artigo L121-1](#) do mesmo código contribuem para a educação para a responsabilidade cívica, incluindo na utilização da *internet* e dos serviços de comunicação pública *online* e, participam na prevenção da delinquência; proporcionam uma formação em

conhecimento e respeito dos direitos humanos e na compreensão de situações concretas que os violam.

As escolas, colégios e liceus asseguram a missão de informar sobre as violências, a educação sobre sexualidade e, a obrigação de sensibilizar o pessoal docente para as violências sexuais e as baseadas no género e na formação para o respeito do não consentimento.

No que respeita à formação dos futuros professores e de outros profissionais da educação, de acordo com o [artigo L721-2](#) do mesmo diploma, os institutos nacionais superiores de professores e de educação organizam ações de formação de sensibilização para a igualdade entre mulheres e homens, a luta contra as discriminações, a manipulação de informação, a difusão de conteúdos que incentivam ao ódio e, a prevenção e resolução não violenta de conflitos.

## IRLANDA

O [Equal Status Act, 2000](#)<sup>42</sup> (Lei da Igualdade), no n.º 2 da [secção 3](#), enuncia as causas ilegais de discriminação como o sexo, estado civil, situação familiar, orientação sexual, religião, idade, deficiência, raça (inclui a cor, nacionalidade e origem étnica) e membro da comunidade de viajantes. O n.º 1 da [secção 5](#), da mesma lei estabelece que, uma pessoa não deve ser discriminada na aquisição de bens e serviços acessíveis ao público.

Quanto à educação, este tema é tratado na [secção 7](#), da Lei da Igualdade, na seguinte forma: o n.º 1 concretiza a noção de estabelecimentos de ensino e que abrange todos os níveis de ensino, e o n.º 2 reconhece que um estabelecimento de ensino não deve discriminar em relação:

- a) À admissão ou condições de admissão de um estudante;
- b) O acesso de um estudante a qualquer curso, instalação ou benefício;
- c) A qualquer outro requisito de participação no estabelecimento por um estudante;
- d) À expulsão ou aplicação de outra sanção contra o estudante.

O n.º 3 desta secção apresenta as situações de exceção à discriminação.

---

<sup>42</sup> Diploma consolidado acessível em <https://www.irishstatutebook.ie/> (legislação consolidada irlandesa). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal.

Relativamente ao assédio sexual ou assédio nos estabelecimentos de ensino, este aspeto é consubstanciado na [secção 11.](#), especificamente na alínea c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3, nos termos seguintes: uma pessoa que se encontre numa posição de autoridade não deve assediar sexualmente ou assediar um estudante quando este tenha solicitado a sua admissão ou procure beneficiar de qualquer serviço oferecido pelo estabelecimento de ensino.

A pessoa responsável pelo funcionamento de um estabelecimento de ensino não deve permitir que outra que tenha o direito de estar no local ou utilizar as instalações e tenha acesso a bens e serviços aí fornecidos, seja vítima de assédio, devendo provar que tomou as medidas razoavelmente exequíveis para prevenir o assédio.

O n.º 1 da [secção 42.](#) do [Irish Human Rights and Equality Commission Act 2014](#) (texto consolidado) [Lei da Comissão Irlandesa dos Direitos Humanos e da Igualdade] prescreve que um organismo público deve, no desempenho das suas funções, ter em conta a necessidade de:

- a) Eliminar a discriminação;
- b) Promover a igualdade de oportunidades e de tratamento dos seus funcionários e das pessoas a quem presta serviços;
- c) Proteger os direitos humanos dos seus funcionários e dos utilizadores dos seus serviços.

A Comissão Irlandesa dos Direitos Humanos e da Igualdade explicita a ilegalidade da discriminação por qualquer dos motivos descritos na lei por parte dos [estabelecimentos de ensino](#) e divulga diversos [guias](#) como o «[Implementing the Public Sector Equality and Human Rights Duty](#)».

## MALTA

Neste ordenamento jurídico foi adotado, no dia 14 de abril de 2015, o [Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act](#)<sup>43</sup> (Lei da Identidade de Género, Expressão de Género e Caraterísticas Sexuais).

Nos termos do artigo 13:

---

<sup>43</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial <https://legislation.mt/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Malta são feitas para o referido portal.

1. Toda a norma, regulamento ou procedimento deve respeitar o direito à identidade de género. Nenhuma norma, regulamento ou procedimento pode limitar, restringir ou anular o exercício do direito à identidade de género, e todas as normas devem ser sempre interpretadas e aplicadas de forma que favoreça o acesso a esse direito.
2. O setor público e os seus serviços têm o dever de assegurar que a discriminação e o assédio ilegais sobre a orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais são eliminados, e devem promover a igualdade de oportunidades para todos, independentemente da orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais.
3. As disposições da presente lei aplicam-se ao setor privado, a todos os departamentos, agências e autoridades públicas que mantêm registos pessoais e, ou recolhem informações sobre o género.

O artigo 3 do [Education Act](#) (texto consolidado) [Lei da Educação] estatui que todo o cidadão tem, sem qualquer distinção de idade, sexo, deficiência, crença ou meios económicos, direito à educação e ensino. Os deveres do estado na área da educação encontram-se materializados no artigo 4.

O documento designado de [Trans, Gender Variant and Intersex Students in Schools Policy](#) foi elaborado no quadro da [Estratégia de Educação para Malta 2014-2024](#), no seu teor são apresentadas as medidas que visam proporcionar um ambiente escolar que seja inclusivo, seguro e livre de assédio e de discriminação a todos os membros da comunidade escolar, alunos e adultos, independentemente do sexo, orientação sexual, identidade de género, expressão de género e ou características sexuais<sup>44</sup>.

## SUÉCIA

Uma das áreas que o capítulo [Capítulo 2](#) da [Diskrimineringslag \(2008:567\)](#)<sup>45</sup> (Lei sobre a Discriminação) sobre proibição de discriminação e represálias aborda é a da educação. Em concreto as seções 5 (proibição de discriminação) e 7 (obrigação de investigar e tomar medidas contra o assédio) estabelecem, respetivamente, que uma pessoa singular ou coletiva que realize atividades educativas não pode discriminar

---

<sup>44</sup> Conforme objetivo 1 enunciado na página 5 do documento.

<sup>45</sup> Diploma consolidado acessível em versão na língua inglesa no sítio de *internet* do Provedor de Justiça para a Igualdade em <https://www.do.se/choose-language/english>.

nenhum estudante. Os trabalhadores e prestadores de serviços envolvidos devem ser equiparados a profissionais de educação.

Se o profissional de educação tomar conhecimento que um estudante, que participa ou se candidata às atividades educativas, tenha sido sujeito a assédio, o profissional de ensino é obrigado a investigar as circunstâncias que rodeiam o alegado assédio e, quando apropriado, tomar as medidas que possam ser razoavelmente exigidas para prevenir o assédio no futuro.

A secção 1 do [Capítulo 3](#) dispõe sobre as medidas ativas como sendo medidas de prevenção e promoção destinadas a prevenir a discriminação e a garantir a igualdade de direitos e oportunidades independentemente do sexo, identidade ou expressão de género, etnia, religião ou outra crença, deficiência, orientação sexual ou idade dentro de um determinado estabelecimento.

As medidas ativas, de acordo com a secção 2 deste capítulo, significam a averiguação da existência de quaisquer riscos de discriminação ou represálias, bem como de outros obstáculos à igualdade de direitos e oportunidades dos indivíduos no estabelecimento de ensino, a análise das causas de quaisquer riscos e obstáculos encontrados, a implementação de medidas de prevenção e a monitorização e avaliação dessas medidas.

Como resulta da secção 15 do [Capítulo 3](#) quando a lei menciona o profissional de educação, este termo abrange todos os níveis de ensino. Segundo as secções 17, 18 e 19 as medidas ativas na educação devem englobar os procedimentos de admissão e recrutamento, os métodos de ensino e organização da educação, os exames e avaliações do desempenho dos estudantes e o ambiente de estudo

Os profissionais de ensino devem ter orientações e rotinas nas suas atividades para a prevenção do assédio. Todos os profissionais de ensino e todos funcionários do estabelecimento de ensino devem cooperar na execução das medidas ativas.

O [Provedor de Justiça para a Igualdade](#) presta, igualmente, outros esclarecimentos sobre os diversos aspetos intrínsecos à matéria da discriminação.

## NOVA ZELÂNDIA

O n.º 1 da [secção 127](#) do [Education and Training Act 2020](#) <sup>46</sup> (Lei da Educação e Formação) menciona os objetivos primários a alcançar pelos órgãos de governo das escolas, como assegurar que:

- (a) Todo o estudante seja capaz de atingir o mais elevado nível de sucesso escolar;
- (b) A escola seja um lugar física e emocionalmente seguro para todos os estudantes e funcionários, onde são efetivados os direitos fundamentais dos estudantes consagrados na presente lei, no [New Zealand Bill of Rights Act 1990](#) (texto consolidado) [Lei da Nova Zelândia sobre a Carta dos Direitos], em particular o n.º 1 da [secção 19](#) - toda a pessoa tem direito a não ser discriminada - e no [Human Rights Act 1993](#) (Lei dos Direitos Humanos) – [secções 21](#), [21A](#) e [21B](#), (proibição de discriminação com base no sexo, estado civil, crença religiosa, crença ética, cor, raça, origem étnica ou nacionalidade, deficiência, idade, opiniões políticas, situação profissional, situação familiar e orientação sexual), [57](#), [58](#), [59](#), [60](#), [62](#), [65](#), [66](#) e [73](#), (medidas com vista à eliminação o racismo, estigma, *bullying*, e quaisquer outras formas de discriminação nas escolas).

Uma das prioridades do objetivo 1 do [Statement of National Education and Learning Priorities \(NELP\) and the Tertiary Education Strategy \(TES\)](#) (Declaração de Prioridades Nacionais de Educação e Aprendizagem e a Estratégia para o Ensino Superior) é assegurar locais de aprendizagem seguros, inclusivos e livres de racismo, discriminação e *bullying*.

O Ministério da Educação publicou no ano de 2015 um documento intitulado «[Sexuality Education: A guide for principals, boards of trustees, and teachers](#)» onde são expostas as tarefas e responsabilidades dos diversos participantes no serviço educativo. Na página 4 pode ler-se que, a educação em sexualidade abrange a aprendizagem sobre o desenvolvimento físico, o que inclui conhecimentos sobre a sexualidade e reprodução, identidade de género, relações, amizades e questões sociais, educação social, emocional e para a prevenção da violência.

Este guia foi objeto de [revisão](#), dando origem a novas orientações cujo título é «*Relationships and Sexuality Education*» .

---

<sup>46</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.legislation.govt.nz/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Nova Zelândia são feitas para o referido portal.



## Organizações internacionais

A **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** publica, desde o ano de 2017, um relatório cujo tema é [«Jogo aberto: respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/expressão de género»](#).

A **Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE)** disponibiliza um documento denominado [«Over the Rainbow? The Road to LGBTI Inclusion»](#), no qual são divulgadas a legislação e as políticas para a inclusão das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo (LGBTI) existentes nos Estados-Membros desta organização.

A **Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (APCE)** através do considerando 6.1.1. da [Resolução 2048 \(2015\), de 22 de abril](#) recomenda aos Estados-Membros a adoção de legislação e políticas anti discriminatórias, a proibição explícita da discriminação em razão da identidade de género.

A [Resolução 2191 \(2017\), de 12 de outubro, a Recomendação 2116 \(2017\), de 12 de outubro](#) e o [Documento 14522, de 5 de abril de 2018](#) versam sobre a promoção dos direitos humanos e a eliminação da discriminação contra as pessoas intersexo.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação*, que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 08-04-2022.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas / petições, conexas com a matéria em análise:

[Projeto de Resolução n.º 537/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Recomenda o apoio às associações e coletivos LGBTI no âmbito da crise epidémica*, aprovado em 10-07-2020 com os votos contra de CDS-PP e CH a abstenção de PSD e IL e os votos a favor de PS, BE, PCP, PAN, PEV e da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira, o qual deu origem à [Resolução n.º 69/2020](#) - *Recomenda ao Governo o apoio às associações e coletivos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgéneros e intersexuais no âmbito da crise epidémica*.

Foi ainda apreciada a [Petição n.º 273/XIV/2.ª](#) - *Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa*, já concluída.

Caducaram as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respectiva regulamentação*, caducada em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar*, caducada em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa*, caducada em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 995/XIV/3.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto*, caducada em 28-03-2022.

---

**Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª (PS)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Cumpra ainda dar nota, na XIII Legislatura, dos Projetos de Lei n.ºs [242/XIII/1.ª \(BE\)](#) - *Reconhece o direito à autodeterminação de género* e [317/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação de género* e da [Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.º \(GOV\)](#) - *Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa*, os quais deram origem à [Lei n.º 38/2018, 7 de agosto](#), *Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa*.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 6 de outubro de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. Os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O proponente, ao preencher a [ficha de avaliação de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, não obstante concluir que: «Apesar destas questões estarem formuladas em termos binários, de homens e mulheres, portanto, este diploma não deixa de ter um impacto de género positivo na medida em que, precisamente, pretende garantir o exercício do direito à autodeterminação da identidade e expressão de género, bem como das características sexuais em ambiente escolar.»

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

CONSELHO DA EUROPA - **Equal opportunities for all children** [Em linha] : **non-discrimination of lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex (LGBTI) children and young people**. [Strasbourg] : Council of Europe, 2016. [Consult. 23 ago. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=121680&img=2959&save=true>>

Resumo: Este documento contém uma análise concisa dos desafios, lacunas e oportunidades no campo dos direitos humanos de crianças e jovens lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexo (LGBTI). Nesta análise são identificadas três questões centrais que impedem as crianças e jovens LGBTI de compreender plenamente e usufruir dos seus direitos, enquanto seres humanos: preconceito e discriminação; sistemas educacionais resistentes e negação do trabalho desenvolvido por organizações da sociedade civil.

Na primeira parte do documento, são analisados os desafios, lacunas e oportunidades na área dos direitos humanos relativamente às crianças LGBTI. Na segunda parte, são apresentadas medidas consideradas como boas práticas e políticas de combate à discriminação contra as crianças relativamente à sua orientação sexual e identidade de género, sendo abordado o reconhecimento legal de género para crianças transgénero e o acesso das crianças transgénero e intersexo a cuidados de saúde específicos, bem como questões relacionadas com as crianças integradas em famílias LGBTI.

CONSELHO DA EUROPA – **Safe at school** [Em linha] : **education sector responses to violence based on sexual orientation, gender identity/expression or sex characteristics in Europe**. Strasbourg : Council of Europe, 2018. [Consult. 03 out. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137067&img=25393&save=true>>ISBN 978-92-3-100150-5

Resumo: O referenciado relatório, do Conselho da Europa, incide sobre a violência com base na orientação sexual, identidade/expressão de género ou características sexuais nas escolas europeias. Analisa a forma como os Estados-Membros do Conselho da Europa procuram prevenir ou abordar a questão, e faz recomendações aos sectores educativos nacionais. A referida violência pode ser de cariz psicológico, físico ou sexual, e pode ocorrer dentro e fora da escola ou online, com impacto negativo na saúde mental e física das pessoas envolvidas. Pode resultar em níveis mais elevados de ansiedade acumulada; stress; solidão; menor autoestima, depressão; bem como pensamentos ou tentativas suicidas mais frequentes. Também pode ter um impacto negativo nos resultados escolares, menor motivação; menor participação em atividades, menor frequência escolar ou abandono da escola.

Para prevenir este tipo de violência, as políticas nacionais e a nível escolar devem contemplar: currículos e materiais de aprendizagem que apoiem a diversidade; formação do pessoal docente; apoio aos estudantes; parcerias com a sociedade civil (em parte para informar sobre este tipo de violência); monitorização da violência e avaliação das respostas. De acordo com o relatório, países como a Bélgica (a nível regional), Irlanda, Países Baixos, Noruega, Suécia e Reino Unido já aplicam as referidas medidas, que também surgem documentadas na Albânia, Finlândia, França, Alemanha (algumas regiões) e Malta.

KOSCIW, J. G. [et al.] – **The 2019 national school climate survey [Em linha] : the experiences of lesbian, gay, bisexual, transgender, and queer youth in our nation’s schools.** New York : GLSEN, 2020. [Consult. 03 out. 2022]. Disponível em WWW: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136673&img=24592&save=true>> ISBN 978-1-934092-33-0

Resumo: O “GLSEN’s National School Climate Survey” é publicado de dois em dois anos e documenta os desafios únicos que os alunos LGBTQ enfrentam e identifica intervenções que podem melhorar o ambiente escolar. O estudo aponta para a prevalência de indicadores, tais como: comentários homofóbicos; sentimento de insegurança na escola devido a características pessoais, tais como orientação sexual, expressão de género ou raça/etnia; perda de aulas ou dias de escola por razões de segurança; assédio e agressões na escola; políticas e práticas discriminatórias, que tornam manifesto um clima escolar hostil para estudantes LGBTQ, e explora os seus efeitos nos resultados escolares e bem-estar dos mesmos. O estudo também examina a disponibilidade e a utilidade dos recursos e apoios escolares que podem compensar os efeitos desse ambiente adverso, promovendo uma experiência de aprendizagem positiva.

VAN DEN BRINK, Marjolein ; DUNNE, Peter - **Trans and intersex equality rights in Europe [Em linha] : a comparative analysis.** Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 23 ago. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135861&img=23534&save=true>> ISBN 978-92-79-95764-2

Resumo: Este relatório foi elaborado pela “European Equality Law Network”, a pedido da Comissão Europeia, tendo em vista analisar as garantias de igualdade das comunidades transsexuais e intersexuais nos Estados-Membros da UE e em três outros Estados da EFTA (Islândia, Liechtenstein e Noruega).

A análise da "situação" relativamente às garantias de igualdade e proteção contra a discriminação para pessoas transsexuais e indivíduos intersexo revelou realidades bastante distintas em termos de níveis/áreas de proteção e de grupos protegidos. Em apenas 13 dos 31 países analisados, as características de identidade de género e de sexo são protegidas pela legislação nacional. No geral, os quadros legais relativos a igualdade e não discriminação requerem uma reforma significativa, no que diz respeito a pessoas transgénero ou com identidade não-binária. De facto, uma série de questões urgentes parecem ficar fora do âmbito da legislação de igualdade de género da UE, como é o caso da posição de jovens transgénero, intersexo e não binários. Poucos dos 31 países permitem que pessoas menores de 16 ou 18 anos obtenham o reconhecimento da sua identidade de género, apesar da crescente visibilidade de menores transgénero que desejam expressamente alterar a sua identidade de género nos documentos de identificação.

YGLIO – **LGBTQI inclusive education report** [Em linha]. Brussels : IGLYO, 2018. [Consult. 03 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136661&img=24585&save=true>

Resumo: Os dados mais atuais sugerem que os jovens ainda são alvo de comentários negativos devido à sua orientação sexual, identidade de género e expressão de características sexuais na escola, sendo que há pouca, ou nenhuma, representação de pessoas LGBTQI nos currículos escolares

Este relatório de Educação Inclusiva LGBTQI é um relato aprofundado da situação atual sobre educação LGBTQI inclusiva em cada Estado-Membro do Conselho da Europa, bem como na Bielorrússia e no Kosovo. O relatório está organizado em dois capítulos diferentes: "LGBTQI inclusive education research" e "Country files".

Uma abordagem escolar abrangente provou ser a mais eficaz na prevenção e tratamento do bullying homofóbico, bifóbico, transfóbico e interfóbico. Foram delineados dez indicadores, seguidos do seu grau de implementação nos Estados Membros. De acordo com o relatório, 69,4% dos países implementaram leis antidiscriminação ou planos de ação. Globalmente, as principais áreas a melhorar são os currículos do ensino obrigatório, a formação obrigatória de professores e recolha de dados de intimidação e assédio com base na orientação sexual, identidade de género, expressão ou variação das características sexuais. Verificou-se que apenas quatro países (Malta, Países Baixos, Noruega e Suécia) adotaram a maioria destas medidas, em toda a Europa, até

à data. Algumas regiões de Espanha também desenvolveram leis e políticas inclusivas, mas estas não foram implementadas a nível nacional. Em contrapartida, onze países ainda não implementaram qualquer destas medidas (Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Letónia, Macedónia, Mónaco, Polónia, Rússia, São Marino, Turquia e Ucrânia). Este relatório pretende ser um recurso para que os governos e as organizações da sociedade civil avaliem os atuais níveis de inclusão no seu próprio país e possam aprender com os exemplos de boas práticas.